

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 10 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1006820-77.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Euclides Rodrigues Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

EUCLIDES RODRIGUES, qualificado nos autos, promove contra BANCO DO BRASIL S.A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que o seu nome foi indevidamente inserido no SERASA pelo requerido; que o débito objeto da negativação foi decidido no processo nº 1003497-98.2017, junto à 4ª Vara Cível desta Comarca; que o fato causou-lhe danos morais, e que deve ser ressarcido no valor que menciona. Pede a procedência da ação para esse fim.

O requerido contestou a ação sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada; que a petição inicial é inépta. No mérito, sustentou que não há negativação ao nome do autor; que o pedido do autor não preenche os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil; que não houve ato ilícito; que o autor não comprovou o dano e o nexo de causalidade; que o autor não sofreu danos morais; que o valor pleiteado é exorbitante; que não pode ser aplicado à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Pediu a improcedência da

TRI
COM
FOR

2ª V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

ação, se não acolhidas as preliminares, bem como a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor (págs. 62/72).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

116/119).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Inicialmente deve ficar consignado que o benefício da Justiça Gratuita foi concedido ao autor em função dos documentos por ele apresentados, suficientes para aquele fim, inexistindo elementos suficientes que justifiquem a sua revogação.

Não há que se falar, ainda, na existência de coisa julgada, pois o pedido e causa de pedir entre esta e a ação mencionada na contestação são diversos.

Ademais, o pedido formulado pelo autor atende as exigências do artigo 319 da lei processual com pretensão certa, bem determinada e com os documentos suficientes, estando apto a ser processado.

No mais, a pretensão inicial é procedente.

Com efeito, por força da decisão de págs. 193/196 proferida pela MMa. Juíza da 4ª Vara Cível desta Comarca, confirmada no acórdão de págs. 13/16, foi julgada procedente a ação em favor do autor para limitar os descontos em seus vencimentos líquidos.

É certo, que no documento de pág. 57 restou demonstrado que o nome do autor foi incluído junto ao SERASA em 27 de março de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

2018, data posterior à decisão proferida pela MMa. Juíza da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, o procedimento do requerido foi indevido e os seus efeitos encontram-se narrados no pedido inicial, e não demandam quaisquer outras provas eis que de forma inequívoca se constata o abalo sofrido pelo autor em função da restrição indevida.

Justa, portanto, a pretensão como, aliás, prevê o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e a Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando examinar o "quantum" da indenização.

Esse valor deve ser fixado em R\$ 9.812,40 (nove mil oitocentos e doze reais e quarenta centavos), proporcionando ao autor satisfação na justa medida do abalo sofrido, afastando-se o enriquecimento sem causa, eis que não se vislumbra má-fé no procedimento do requerido.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar o requerido no pagamento da importância equivalente a 9.812,40 (nove mil oitocentos e doze reais e quarenta centavos), acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária na forma da Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraquara, 18 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA